



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 085/2019;
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS;
HOSPITAL E FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a aquisição dos Medicamentos citados abaixo, em caráter de urgência/emergência, para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes no âmbito do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e Farmácia Básica Municipal de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 041/2019- Coord. Compras, datado de 22 de março de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral:

- CLORPROMAZINA 100MG – COM;
- CLORPROMAZINA 25 MG INJ 5ML;
- CLORPROMAZINA 25 MG COM;
- DIAZEPAM 10MG – COM;
- DIAZEPAN 10MG2ML INJ;
- FENITOINA 50MG/ML 5,ML INJ.;
- FENOBARBITAL 40 MG/ML SOLUCAO ORAL 20ML;
- HALOPERIDOL 2 MG/ML 20 ML SOLUCAO ORAL FR;
- HALOPERIDOL 5MG-COM;
- HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA 25 MG – COM;
- IMIPENEM 500 MG E V - INJ FRASCO-AMPOLA;
- ISOFLURANO 100ML FRASCO;
- MIDAZOLAN 15MG3ML1NJ;
- MORFINA 10 MG 1ML- INJ;
- PENICILINA 400.00 UI INJ;
- RISPERIDONA 2 MG – COM;
- SEVOFLURANO 100 ML INJ; e,
- TRAMADOL 50MG INJ AMP 1 ML.

*Jose
Kecabi
29/03/19*

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 23
Rub. [assinatura]

Inicialmente, foi informado pelo Comunicado Interno n.º 041/2019- Coord. Compras, datado de 22 de março de 2019, e firmado pela Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, justificando a solicitação de dispensa de licitação no presente caso, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, pois se trata de aquisição de medicamentos caracterizada pela urgência no fornecimento, tendo em vista que essenciais para a manutenção da saúde dos pacientes no âmbito do Hospital Municipal Dr. Hideo Sakuno e Farmácia Básica Municipal, sob pena de agravo de doença, inclusive, óbito. Ademais, assevera que a quantidade a ser adquirida é somente para atender as necessidades dos pacientes pelo prazo de 02 (meses), quer seja, até que seja possível a realização de um novo processo licitatório.

Outrossim, ressalta que a emergência/urgência foi causada pela empresa, GMB FARMA EIRELI-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.479.610/0001-76, com sede na Rua C 159, 673, Bairro Jardim America, Goiania-GO, que não cumpriu com a contratualidade advinda do Pregão Presencial n.º 128/2018, conforme se observa da cópia da Ata juntada a estes autos. Inclusive, a indigitada empresa requereu junta a Municipalidade, via e-mail, a rescisão amigável dos medicamentos, objeto do presente procedimento de dispensa de licitação, com a justificativa que a mesma não é uma distribuidora, e portanto não pode dispensar medicamentos controlados sem a retenção de receitas e lançamento das mesmas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (RDC n.º 22/2014 ANVISA), procedimento este, realizado pelas farmácias internas do município ao dispensar os medicamentos para os pacientes internados e não internados. Em síntese, apesar de participar do certame licitatório e sagra-se vencedora, a empresa efetivamente não pode fornecer tais medicamentos. Tal fato, já foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município de Juína-MT para que sejam tomadas as providências cabíveis e adequadas a espécie, no que tange a responsabilização da empresa quanto ao desabastecimento de medicamentos, essenciais e de uso contínuo, nas unidades de saúde do Município.

Por sim, reitera que a aquisição tem caráter emergencial, haja vista que se tratam de medicamentos utilizados nas Unidades Básicas de Saúde, internações e cirurgias, e, as faltas destes medicamentos trazem grandes transtornos para os pacientes e ao Município, podendo provocar agravamentos na saúde dos usuários e até mesmo risco de morte.

Desta feita, como se observa das informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pois estamos diante de contratualidade administrativa realizadas de acordo com a legislação vigente, no entanto, sem o devido cumprimento, que redundou no desabastecimento das Unidades Municipais de Saúde, cujos os procedimentos de responsabilização já se encontram em andamento. Ademais, a aquisição refere-se a medicamentos que devem ser fornecidos, sob pena de ser colocados em risco de morte os pacientes que necessitam de atendimento no âmbito do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e Farmácia Básica Municipal de Juína-MT.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 21
Rub. 2

Consequentemente, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral do Município, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a administração não comprar os medicamentos pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e aos usuários da Farmácia Básica Municipal de Juína-MT, que são pessoas em condições de vulnerabilidade que dependem dos medicamentos que são distribuídos pela Municipalidade.

Como pressuposto à compra direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 25
Rub. [assinatura]

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

4



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA

Fis. 76

Rub. 1

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência da aquisição dos Medicamentos elencados no preâmbulo do presente Parecer, necessários para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes e usuários no âmbito do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e da Farmácia Básica Municipal de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 041/2019- Coord. Compras, datado de 22 de março de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 25 de março de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso